



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.416 - RS (2008/0161687-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : CÉZAR FRACCANABIA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. DOBRA ACIONÁRIA. AÇÕES CELULAR CRT. COISA JULGADA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. Na chamada 'dobra acionária', a quantidade de ações deve ser apurada de acordo com o valor patrimonial das ações - VPA da data da integralização, considerado o balancete daquele mês, ainda que, em processo anterior, tenha eventualmente logrado receber mais do que isso. A coisa julgada da telefonia fixa não atinge a questão da chamada 'dobra acionária' da telefonia celular, se no primeiro processo esse pedido não foi feito, mas só agora, em ação própria.**
- 2. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.**
- 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.416 - RS (2008/0161687-1) (f)

AGRAVANTE : CÉZAR FRACCANABBIA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Cézar Fraccanabbia contra decisão de fls. 395-397, integrada pela decisão de fls. 413-414 que rejeitou seus embargos de declaração.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante sustenta que ao ser determinada a utilização dos balancetes mensais para se apurar o valor patrimonial das ações da Celular CRT, teria se incorrido em violação à coisa julgada.

Afirma que a quantidade de ações da telefonia fixa já foram determinadas em outro processo, devendo ser observado o mesmo número no caso da dobra acionária, ou seja, ações da Celular CRT.

Pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.416 - RS (2008/0161687-1) (f)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : CÉZAR FRACCANABBA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. DOBRA ACIONÁRIA. AÇÕES CELULAR CRT. COISA JULGADA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. Na chamada 'dobra acionária', a quantidade de ações deve ser apurada de acordo com o valor patrimonial das ações - VPA da data da integralização, considerado o balancete daquele mês, ainda que, em processo anterior, tenha eventualmente logrado receber mais do que isso. A coisa julgada da telefonia fixa não atinge a questão da chamada 'dobra acionária' da telefonia celular, se no primeiro processo esse pedido não foi feito, mas só agora, em ação própria.**
- 2. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.**
- 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

- 2. Não merece prosperar o regimental.**

A decisão agravada espelha a jurisprudência atual desta Corte, não sendo cabível sua alteração. Independentemente da condenação utilizando critério diverso no cálculo das ações de telefonia fixa, a questão da dobra acionária será considerada de forma isolada, se proposta em ação posterior.

Com efeito, no presente caso, embora as lides envolvam partes idênticas, não está caracterizada a identidade entre os demais elementos da coisa julgada, na medida em que a causa de pedir e o pedido são diversos. A primeira demanda refere-se ao direito à complementação das ações que não foram devidamente subscritas pela Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - no âmbito do contrato de participação financeira. A segunda demanda decorre, por sua vez, da dobra acionária, discutindo-se, assim, a complementação do número de ações, agora, da Celular CRT Participações S/A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito do tema, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, no julgamento do Ag 1.112.141/RS (DJe de 4/8/2009), salientou que *"não prospera a alegada ofensa à coisa julgada, porquanto, não obstante idênticas as partes envolvidas, apresentam-se distintos os demais elementos identificadores das ações, quais sejam, o pedido e a causa de pedir. Frise-se, a propósito, que, enquanto a demanda anterior tinha como objeto pedido de complementação de ações em decorrência do descumprimento de contrato de participação financeira formalizado com a CRT, neste feito, buscam-se os direitos relativos à dobra acionária prevista no contrato de cisão que proporcionou o surgimento da CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A"*.

Destarte, a coisa julgada formada no âmbito de ação em que se discutia apenas o direito à complementação acionária da telefonia fixa não atinge ação posterior ajuizada no âmbito da dobra acionária da telefonia celular. Nesse sentido: REsp 1.037.208/RS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20.8.2008.

Em relação ao critério a ser adotado para o cálculo do valor patrimonial das ações decorrentes da dobra acionária, a eg. Segunda Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS, de relatoria do e. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (DJ de 26 de novembro de 2007), firmou orientação no sentido de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento. Em se tratando de ações decorrentes da dobra acionária, deve ser aplicado o mesmo critério, consubstanciado no balancete mensal.

Este foi o entendimento consagrado por aquele Órgão Julgador, no julgamento do REsp 1.037.208/RS, *in verbis*:

"RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E DE PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DEBÊNTURES. DOBRA ACIONÁRIA.

(...)

3. A legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações.

4. *Para que se caracterize a coisa julgada, é necessária a identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. In casu, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação, donde se afastar a coisa julgada no caso.*

5. Quanto à prescrição, conforme posicionamento desta Corte, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Os dividendos são devidos à parte autora por se tratar de mera decorrência do reconhecido direito à subscrição das ações faltantes.

7. No que concerne ao valor patrimonial da ação, previsto no artigo 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, trata-se de matéria já firmada no julgamento do Resp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Rel. dos Embargos de Declaração o Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, estabelecendo-se que o valor patrimonial da ação é o da data em que efetuada sua integralização, constatado segundo o balancete mensal correspondente.

8.- A chamada 'dobra acionária' é devida, calculada segundo a correspondência do valor patrimonial da ação, estabelecido segundo o mesmo critério constante do Resp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

9.- *Recurso Especial do autor improvido e Recurso Especial da ré provido em parte.* (REsp 1.037.208/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2008)

Registre-se, por oportuno, que no julgado mencionado restou esclarecido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Aldir Passarinho que:

“ (...) na 'dobra acionária', o autor recebe de acordo com o VPA da data da integralização, considerado o balancete daquele mês, ainda que, em processo anterior, tenha eventualmente logrado receber mais do que isso, se a decisão estadual não chegou a ser reformada pelo STJ. A coisa julgada da telefonia fixa não atinge a questão da 'dobra acionária' da telefonia celular, se no primeiro processo esse pedido não foi feito, mas só agora, em ação própria.

E na ação própria, a orientação, repete-se, há de ser a mesma firmada no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 2ª Seção”

Sob esse prisma, dispõe o enunciado da Súmula 371/STJ: *"Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização."*

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0161687-1

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.080.416 / RS**

Números Origem: 10700044284 70022741086 70024450652

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉZAR FRACCANABBIA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉZAR FRACCANABBIA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.